



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XI/1.^a

Exposição de Motivos

A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário e alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procedendo à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e alterou o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

Esta Lei visa simplificar o processo de inventário, passando a tramitação deste processo a caber às conservatórias e aos cartórios notariais, assim contribuindo para descongestionar os tribunais e tornar o processo de inventário mais célere. É, contudo, sempre assegurado o controlo geral do processo pelo juiz, o que permite a intervenção provocada do mesmo, com as devidas notificações electrónicas ao conservador ou notário titular do processo, de modo a acautelar a prática de actos inúteis.

A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, fixou a entrada em vigor do novo regime para o dia 18 de Janeiro de 2010, com excepção das alterações introduzidas aos artigos 249.º-A a 249.º-C e 279.º-A do Código de Processo Civil, e aos artigos 73.º-A a 73.º-C do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, que entraram em vigor no dia seguinte ao da publicação.

A Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, veio alterar para 18 de Julho de 2010 a entrada em vigor com vista a preparar a elaboração e a publicação de normas de execução, o que exige o apuramento de opções e o prévio estudo e a preparação de serviços e agentes responsáveis pelas atribuições que esta Lei lhes confere, o que não havia ocorrido até àquele momento face às vicissitudes eleitorais e à mudança de Governo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Após a Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro, e em sede de consultas realizadas no âmbito da preparação dos instrumentos normativos necessários à concretização das soluções contidas na Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, foram entregues ao Ministério da Justiça pareceres que levantaram algumas questões novas, ou trouxeram novos argumentos a matérias que já haviam sido levantadas, cuja pertinência conduziu a uma nova ponderação de soluções muito pontuais cuja alteração cirúrgica pode contribuir de uma forma muito positiva para uma melhor aplicação prática e efectiva das alterações e da filosofia que constitui a matriz do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

O articulado que se apresenta nesta iniciativa legislativa reflecte, assim, esse esforço de ponderação e que, em síntese, contemplou as seguintes alterações.

Em primeiro lugar foram considerados pertinentes os argumentos que salientaram a necessidade de separar a função de agente de execução da função que os conservadores ou notários desempenham num processo de inventário, garantindo, deste modo, que as apreensões de bens e as vendas sejam feitas por aqueles que, já hoje, têm essas funções.

Esta opção permite garantir a imagem de isenção e de imparcialidade que o conservador ou notário necessitam transmitir às partes no âmbito de um processo de inventário para que a sua legitimidade na realização de decisões que afectam a esfera jurídica dos interessados não seja colocada em causa. A definição clara do modo de escolha do agente de execução, de forma objectiva e sem qualquer intervenção do conservador ou notário permitirá cumprir estes objectivos.

Em segundo lugar, clarificou-se o momento da suspensão do processo em várias normas, contribuindo para evitar a possibilidade de interpretações divergentes que colocariam em causa a desejável uniformidade na aplicação do regime.

Em terceiro lugar visou-se clarificar e definir melhor, quer o procedimento de arquivo do processo de inventário nas situações em que falta impulso processual por parte dos interessados, quer as consequências para aqueles que decidem reiniciar o processo após o seu arquivamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Para que não se levantem dúvidas quanto à aplicabilidade do modelo do requerimento de inventário quer quando se inicia o processo nas conservatórias, quer quando se inicia nos cartórios notariais, entendeu-se definir que este seria aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Alargou-se a possibilidade de pedir certidões a qualquer entidade competente para a comprovação do teor dos testamentos, convenções antenupciais e escrituras de doação.

Aproveitou-se, ainda, para permitir que, por portaria, possa estender-se aos inventários os meios de pesquisa de bens que estão hoje a ser desenvolvidos e consolidados para a acção executiva após a simplificação operada em 2009, dando, assim que os meios tecnológicos o permitirem, maior efectividade às diligências officiosas de determinação de bens do autor da herança.

Remete-se, igualmente, para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a regulamentação do modo de escolha e do pagamento dos árbitros que sejam designados para avaliar os bens da herança, permitindo, assim, uma maior transparência em todo esse processo.

Clarifica-se, também, que o conservador ou notário estão vinculados à anulação da licitação sobre os bens quando o Ministério Público decidir afastar o representante do incapaz ou equiparado passando, assim, a assegurar a sua representação.

Por fim, entendeu-se ligar a produção de efeitos da Lei à publicação da portaria que regulamenta o processo e a interligação electrónica entre os vários intervenientes e criar um período de *vacatio legis* de 90 dias para permitir um teste efectivo dos sistemas e uma formação adequada.

Esta opção justifica-se pela necessidade de criar uma interligação eficaz e consolidada entre as aplicações informáticas que suportam a actividade de todos os intervenientes, bem como um período razoável de formação e uma formação de qualidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Reconhecendo que, em alguns casos pontuais, as matérias discutidas no âmbito de um processo de inventário podem adquirir uma elevada complexidade de facto ou de direito, envolvendo uma definição de direitos dos cidadãos similar a uma acção judicial ordinária, potenciando um elevado grau de litigiosidade entre os interessados, criou-se, ainda, a possibilidade de os conservadores ou notários, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, procederem à remessa do processo para os tribunais, aproveitando-se tudo o que já foi entretanto processado. A competência para a tramitação do processo passa, assim, inteiramente para esfera do juiz reforçando-se a segurança jurídica em casos de especial valor e complexidade. O carácter excepcional deste mecanismo é reforçado com a limitação aos casos em que o valor do inventário seja superior à alçada da Relação.

Por fim, atribuiu-se ao Juiz o poder para sancionar com multa os casos em que o recurso da decisão do Conservador ou Notário tenha sido feito com intuito manifestamente dilatatório.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário

Os artigos 3.º, 10.º, 14.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 53.º, 54.º, 59.º, 75.º e 87.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) A decisão de remessa do processo para tramitação judicial;
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)].
- 4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A apresentação da intervenção suspende o processo a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha, ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento da apresentação da intervenção.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - Sempre que seja necessário proceder à apreensão dos bens prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º, bem como efectuar a respectiva venda para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º e no n.º 3 do artigo 58.º o conservador ou o notário comunicam o facto ao tribunal que selecciona, aleatoriamente, um agente de execução, nos termos do artigo 811.º-A do Código do Processo Civil.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz que detém o controlo geral do processo exerce as funções que cabem, nos termos da lei, ao juiz de execução.

Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O exercício do direito de preferência suspende o processo a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha, ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento do exercício do direito de preferência.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Realizada a partilha provisória, é aplicável o disposto no artigo 61.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5 - Se um dos interessados for nascituro, o inventário é suspenso a partir do momento em que deveria ser marcada a conferência de interessados e da partilha até ao momento do nascimento do interessado ou, se esta já tiver sido marcada ou realizada, desde o momento do conhecimento, por parte do conservador ou notário, da existência de um interessado nascituro.

Artigo 20.º

Arquivamento e reabertura do processo de inventário

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O processo de inventário arquivado nos termos do número anterior pode ser reaberto através da apresentação de requerimento fundamentado ao conservador e ao notário que o tenham arquivado, e mediante o pagamento dos emolumentos e honorários definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 75.º.
- 4 - O requerimento de reabertura do processo de inventário deve ser notificado a todos os intervenientes no processo arquivado.
- 5 - Em caso de reabertura do processo, todos os actos processuais já realizados devem ser aproveitados, não se repetindo as citações já efectuadas.

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O modelo do requerimento de inventário é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - [...].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A comprovação do teor dos testamentos, convenções antenupciais lavradas por notário e escrituras de doação deve ser efectuada através de meios electrónicos, caso existam, ou por meio de certidão solicitada oficiosamente ao notário ou a qualquer outra entidade competente que tiver lavrado tais actos.

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 9 - No âmbito da realização das diligências para a elaboração da relação de bens, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 3 a 7 do artigo 833.º-A do Código de Processo Civil, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 32.º

[...]

- 1 - Para garantir uma repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados, as verbas podem ser avaliadas por árbitro a pedido dos interessados ou por iniciativa do conservador ou notário, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 - [...].

Artigo 53.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - No caso previsto no número anterior, o conservador ou notário procedem à anulação da licitação, mandando repetir o acto e passando a representação do incapaz a ser assegurada pelo Ministério Público.
- 3 - A anulação da licitação é notificada ao representante do incapaz ou equiparado e dela cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 10 dias a contar da notificação.
- 4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 54.º

[...]

- 1 - Realizada a conferência de interessados, e as licitações, caso tenham lugar, a decisão da partilha é imediatamente proferida pelo conservador ou notário ou, nos casos em que tal não se afigure possível, no prazo máximo de cinco dias.
- 2 - [...].

Artigo 59.º

[...]

Não sendo reclamado o pagamento das tornas, estas vencem os juros legais desde a data em que a decisão da partilha se tornou definitiva e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as disposições previstas no artigo 61.º.

Artigo 75.º

[...]

- 1 - Os emolumentos e honorários notariais devidos pelo processo de inventário ou pela sua reabertura, o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2 - Caso tenham sido praticados actos pelo agente de execução, os mesmos são remunerados individualmente, aplicando-se o artigo 126.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e a respectiva regulamentação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 87.º

[...]

- 1 - A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º.
- 2 - [...].
- 3 - [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Regime Jurídico do Processo de Inventário

É aditado à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, o artigo 6.º-A , com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Remessa do processo para tramitação judicial

- 1 - O conservador ou o notário podem, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando cumulativamente:
 - a) O valor do processo exceder a alçada da Relação; e
 - b) A complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de uma tramitação judicial do processo.
- 2 - Da decisão do conservador ou do notário que indeferir o pedido de remessa do processo para tramitação judicial, cabe recurso para o tribunal competente no prazo de 10 dias a partir da notificação da decisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, sendo aplicável o disposto no artigo 456.º do Código de Processo Civil.
- 4 - Após a remessa do processo de inventário para tramitação judicial e do pagamento da taxa de justiça prevista no número seguinte, o juiz tem competência para praticar todos os actos e diligências do processo de inventário, sendo aproveitados os actos processuais já praticados.
- 5 - A remessa do processo de inventário para tramitação judicial determina a liquidação, da responsabilidade do conservador ou do notário, da taxa de justiça constante nos n.ºs 6 a 17 da tabela I-B do Regulamento das Custas Processuais, consoante o valor do inventário e o momento da remessa, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 6 - A taxa de justiça referida no número anterior:
 - a) Sai exclusivamente dos emolumentos cobrados pelos conservadores;
 - b) É considerada como despesa dos cartórios notariais devendo ser cobrada previamente.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos desde o dia 18 de Julho de 2010.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares